



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002508/00-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.826 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente AZEVEDO & TRAVASSOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Impõe-se, por força de dispositivo constante em Lei, a homologação tácita dos débitos confessados em pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação, que não receberam apreciação e decisão da Administração Tributária antes do prazo de cinco anos desde a data da protocolização do pedido na RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo a homologação tácita dos débitos declarados, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.826 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002508/00-01

Relatório

Tratam os autos do pedido de restituição formulado em 25/10/2000 (fls. 2) e de declarações de compensação protocolizadas nas seguintes datas: 27/10/2000, 14/11/2000, 13/12/2000, 29/12/2000, 10/01/2001 e 15/02/2001 (fls. 46 a 51; 54 a 61), com base em créditos decorrentes de **PIS, Cofins, IRRF e multa por atraso na entrega de DIRPJ**, relativas aos anos-calendários 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998.

Em 10/03/2005, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat São Paulo) emitiu o **Despacho Decisório**, cuja decisão:

- a) declarou a “decadência” (prescrição) do direito de pleitear a restituição dos pagamentos efetuados até 25/10/1995, pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168. I do CTN e AD/SRF nº 096/99;
- b) indeferiu o pedido de restituição e, como consequência, **não homologou** a compensação dos débitos declarados, porque *“não ficou caracterizada, com base nos documentos anexados, a alegada existência de pagamentos indevidos ou a maior, em face da legislação aplicável”*.

Em 07/04/2006, o sujeito passivo apresentou **Manifestação de Inconformidade**, com suas razões de discordância.

Em 18/01/2007, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente por meio do Acórdão nº 16-12.186 – 7ª Turma da DRJ/SPOI, de que manteve a decisão do Despacho Decisório, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Constituem crédito a restituir ou compensar os pagamentos a maior ou indevidos desde que ainda não tenham sido utilizados.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear o reconhecimento do direito ao indébito, extingue-se no decurso de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, em conformidade com o art.165 c/c o art.168 do Código Tributário Nacional.

Solicitação Indeferida

Cientificado dessa decisão em 11/04/2007, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 09/05/2007 (fls. 148 a 157).

Em resumo, a recorrente apresentou as seguintes razões de defesa:

- a) preliminarmente defende que teria ocorrido a homologação tácita dos débitos declarados e, conseqüentemente, a “*extinção do crédito tributário pela decadência, nos termos do artigo 156, V do CTN*”. Cita ementa de julgados dos tribunais superiores e do antigo Conselho de Contribuintes.
- b) No mérito:
 - Defende que seria aplicado ao presente caso o prazo de 10 anos para a repetição do indébito;
 - Entende que o crédito pleiteado teria sido comprovado mediante as “*guias DARF’s anexadas aos respectivos pedidos de compensação*”.
- c) Pedido de Diligência: solicita que o presente julgamento seja convertido em diligência, se houver a necessidade de “*demonstrar que de fato e de direito possui direito às compensações realizadas*”.

Ao final, requer:

Diante do exposto, vem a Recorrente, respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. Sa para requerer a reforma, *in totum*, da decisão proferida no Acórdão n.º 16-12.186 da 7ª Turma da DRJ/SPOI, haja vista que o pleito da Recorrente está amparado pelo bom direito, pelas normas internas da Secretaria da Receita Federal, pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes, bem como pelo entendimento pacífico no Judiciário.

Outrossim, enquanto pendente de julgamento o presente recurso administrativo, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário discutido nos autos, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-004.826 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002508/00-01

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

Em 11/04/2007, o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão nº 16-12.186 – 7ª Turma da DRJ/SPOI, de 18 de janeiro de 2007, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 09/05/2007 (fls. 483 a 495), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos, conforme documento constantes dos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar. Homologação Tácita.

Preliminarmente, discute-se a homologação tácita dos débitos informados nas declarações de compensação.

Essa questão já havia sido trazida pela interessada em sua Manifestação de Inconformidade, tratada como “*decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário*”.

Sobre esta matéria, a DRJ sustentou que não caberia razão à contribuinte quanto à “*alegação de decadência dos valores declarados nos Pedidos de Compensação*”, conforme fundamentação a seguir:

13. Cabe esclarecer que os Pedidos de Compensação pendentes de análise na data de publicação da Lei nº 10.637/2002 foram convertidos em DECOMP – Declaração de Compensação. O art.74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 10.833/2003, determina que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Portanto, os débitos declarados em DECOMP estão já constituídos e poderão ser cobrados de imediato pelo Fisco conforme previsto no §6º do art.74 da Lei nº 9.430/96.

14. Ademais, não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (§ 7º do art.74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.833/2003).

15. O não pagamento dos montantes declarados e compensados indevidamente será objeto de inscrição em Dívida Ativa da União (§8º da Lei nº 9.430/96).

16. Conclui-se que não cabe razão à contribuinte quanto à alegação de decadência dos valores declarados nos Pedidos de Compensação conforme já exposto.

Registre-se que havia divergência jurisprudencial no CARF, quanto ao reconhecimento de homologação tácita para Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação, por força do §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Esta questão foi tratada no Acórdão nº 9101-003.728 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 09/08/2018, pelo ex-Conselheiro Rafael Vida de Araújo:

O fato é que a Lei nº 10.637/2002, quando introduziu os §§ 2º e 4º no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, estabeleceu que a declaração de compensação extinguiria o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e que os pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no referido art. 74:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74

[...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002)

O efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação, não foi introduzido pela MP nº 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), mas sim pela MP nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002).

Cabe destacar que a condição resolutória, nessa situação que trata de extinção de crédito tributário pelo contribuinte, não poderia ficar eternamente em aberto (vigente), o que afrontaria a própria lógica do sistema.

Nesse contexto, o que a referida MP nº 135/2003 fez foi apenas definir um termo para a extinção da condição resolutória, seguindo a trilha já traçada pelo próprio Código Tributário Nacional para os casos de lançamento por homologação (CTN, art. 150, §§ 1º e 4º).

A diferença é que lá a extinção se dá pelo pagamento antecipado, e aqui se dá pela apresentação de pedido/declaração de compensação.

Não há dúvida de que algum prazo, legal ou jurisprudencial, seria definido para a extinção da mencionada condição resolutória, por exigência da própria lógica do sistema.

O que é importante perceber é que a Lei nº 10.637/2002 introduziu uma regra central e bastante inovadora para o mecanismo de compensação tributária, que apenas foi complementada pela Lei nº 10.833/2003.

A Lei nº 10.637/2002, ao estabelecer que a declaração de compensação extinguiria o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§2º acima transcrito), deixou bem claro no referido §4º que os pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, inclusive para o efeito previsto no §2º.

O texto introduzido pela Lei nº 10.637/2002 determina expressamente que os pedidos de compensação pendentes de apreciação extinguem, desde o seu protocolo, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Posteriormente, a Lei nº 10.833/2003 definiu o termo para a extinção dessa condição resolutória (homologação tácita).

Apesar de surgirem em momentos distintos, os §§ 2º e 5º introduzidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 fazem parte de um todo indissociável, e a sistemática traçada nesses dispositivos deve ser aplicada aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, desde a data de seu protocolo, por força do §4º que também integra o mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

(...)

Além destes fundamentos, também deve ser observado, conforme ressaltado no citado Acórdão nº 9101-003.728 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a própria IN SRF nº 460/2004, reconhecia o efeito retroativo do prazo de homologação tácita para os pedidos de compensação convertidos em Declaração de Compensação. A mesma regra foi sucessivamente reproduzida nas IN SRF nº 600/2005, IN RFB nº 900/2008, IN RFB nº 1300/2012 e IN RFB nº 1717/2017, esta última, reproduzida a seguir:

Art. 73. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do despacho de não homologação.

(...)

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Art. 153. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 73, na hipótese de **pedido de compensação convertido em declaração de compensação, é a data da protocolização do pedido na RFB.**

Diante das considerações acima, verifica-se que se aplica a regra da homologação tácita aos pedidos de compensação sob exame.

No presente caso, conforme relatado, o pedido de restituição foi formulado em 25/10/2000 (fls. 2) e as declarações de compensação foram protocolizadas nas seguintes datas: 27/10/2000, 14/11/2000, 13/12/2000, 29/12/2000, 10/01/2001 e 15/02/2001 (fls. 46 a 51; 54 a 61), com base em créditos decorrentes de PIS, Cofins, IRRF e multa por atraso na entrega de DIRPJ, relativas aos anos-calendários 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998.

Consta dos autos que a ciência da decisão proferida no Despacho Decisório ocorreu em **09/03/2006** (fls. 90).

Assim, no momento em que a interessada **tomou ciência** do Despacho Decisório que lhe foi desfavorável, havia transcorrido o prazo de cinco anos fixado pelo art. 74, § 5º, da Lei nº. 9.430, de 1996, para homologação das declarações de compensação.

Portanto, resta declarar a **homologação tácita** das citadas declarações de compensação, por decurso do prazo legal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a homologação tácita das compensações formuladas nos pedidos de fls. 46 a 51; 54 a 61.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO